

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 411/89

Interessado : Rodrigo Silva Pinto Jorge

Assunto : Equivalência de Estudos Convalidação de Atos Escolares

Relatora : Consª Raphaela Carrozzo Scardua

Parecer CEE nº 219/90 Aprovado em 14/03/1990.

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

Em 29.03.89, a Sra. Maria Eduarda Pinto Jorge, mãe do menor Rodrigo Silva Pinto Jorge, dirige-se ao egrégio Conselho Estadual de Educação, a fim de encaminhar pedido de equivalência de estudos realizados por seu filho, na França, aos de nível de 4ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino.

O histórico escolar do aluno é o seguinte, conforme documentação constante nos autos:

ANO	ESCOLA	SÉRIE	RESULTADO
1985	Colégio "Santa Maria"-SP- Brasil	1ª	Promovido
1986	Colegio "Santa Maria"-SP- Brasil	2ª	Promovido
1987	1º sem. Col."Santa Maria"-SP- Brasil	3ª	Transf.
1987/8	Escola Pública na França	3ª	Promovido
1988	1º semestre na França	4ª	Transf.

Verifica-se, portanto, que o interessado cursou, no Brasil, as duas primeiras series, sendo transferido quando cursava a 3ª* serie.

Em 28.10.87, foi matriculado, na França, em uma escola pública, na 3ª série, concluindo-a, em meados de 1988, pois no sistema de ensino francês, o início do ano letivo se dá em setembro, com término em junho do ano seguinte.

A seguir, até o final desse ano, frequentou a CM2 que corresponde à 4ª série primaria no Brasil, conforme informação do Serviço Cultural e de Cooperação Científica e Técnica do Consulado Geral da França em São Paulo.

Retomando ao Brasil, em 1989, o aluno foi matriculado na 5ª série, na EEPG Experimental Dr. Edmundo de Carvalho, 12ª D.E., DRECAP-3. A Diretora esclarece que o aluno foi submetido à avaliação das disciplinas do Núcleo Comum, demonstrando planas condições de cursar a 5ª série do 1º grau, embora tenha cursado apenas um semestre da 4ª série no exterior.

Considerando-se os documentos apresentados, a Sra. Diretora Regional pronuncia-se a favor do encaminhamento deste expediente do Colendo Conselho Estadual de Educação, através da COGSP.

2 - APRECIÇÃO

Pelo que se depreende dos autos, foram cumpridos os requisitos legais para a matrícula do aluno Rodrigo Silva Pinto Jorge, nos termos da Deliberação nº 12/83, alterada pela Deliberação nº 12/86, na EEPG Experimental Dr. Edmundo de Carvalho 12ª D.E., DRECAP-3 - Capital.

A escola recipiendária, ao constatar que o interessado frequentara apenas um semestre da 4ª série no exterior, atendendo à sugestão do Conselho Estadual de Educação, procurou avaliar o nível de escolaridade do aluno em tela, para definir a série que poderia cursar. Provou conhecimentos suficientes e foi matriculado na 5ª série. Seu rendimento escolar, nesta série, no 1º bimestre, foi excelente, visto que obteve os seguintes resultados, de acordo com sua ficha individual.

Português	A
Ed. Artística	C
Ed. Física	A
História	A
Geografia	A
Matemática	A
Ciências F.B/P.S	A
Ed. Musical	A
Inglês	B

Nos boletins escolares recebidos da escola francesa, todos os meses o aluno recebeu elogios pelo seu desempenho como aluno.

Conclui-se, pois, que o aluno está em plenas condições de acompanhar os estudos da 5ª série, sem apresentar, até o momento, defasagem decorrente da falta de complementação da 4ª série.

Em contato telefônico com o Colégio Santa Maria, verificamos que o aluno se transferiu na 3ª série, em 03.07.87, portanto, frequentou, aproximadamente, cerca de 1 ano e meio esta série (1 semestre no Brasil mais um ano na França), suprimindo de certa forma, a defasagem da 4ª série, no computo de estudos de mês a mês, bimestre a bimestre, trimestre a trimestre, semestre a semestre e ano a ano, determinado pela Deliberação CEE nº 12/86.

Visto, pois, que o interessado provou estar capacitado para cursar a 5ª série do 1º grau, somos pelo atendimento ao solicitado.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica reconhecida a equivalência de estudos realizados na França por Rodrigo Silva Pinto Jorge aos de nível de 4ª série do 1º grau do sistema brasileiro de ensino, ficando convalidados os atos escolares, daí decorrentes.

São Paulo, 26 de dezembro de 1989.

a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de março de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente